



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 53/2020

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.303035/2019-53

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00263/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMM: PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, em virtude de haver sido constatada possível adulteração no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV apresentado pela referida pessoa jurídica junto ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB.

2. DOS FATOS

Conforme registrado nos autos pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, a cooperativa imputada possui Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.0336, concedido por meio da Resolução nº 5645/2017, habilitada até 18/01/2021, e Termo de Autorização para serviços regulares - TAR nº 262, concedido por meio da Resolução 1.051/2018, habilitada até 24/12/2021, tendo sido o representante legal devidamente autorizado a acessar o SisHAB.

Nestes termos, constatou-se que, em 20/03/2019, a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL, doravante denominada COOTRANSCOM, encaminhou o Requerimento nº 15423/2019, por meio do Sistema de Habilitação de Passageiros - SisHAB, com o fito de promover a habilitação em sua frota do veículo CZB-0068 (SEI0032502), de propriedade de CASTELLI TUR LOC. DE VEÍCULOS ROD. E TRANSP. DE CARGAS LTDA, CNPJ 10.474.952/0001-09.

Tal habilitação visou o cumprimento da Resolução ANTT nº 3.871/2012, onde se exige que a frota total de veículos deve ser fabricada ou adaptada conforme as normas de acessibilidade, confira-se:

Art. 18. Para assegurar as condições de acessibilidade, a frota total de veículos das transportadoras deverá ser fabricada ou adaptada de acordo com as normas constantes no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput será comprovado por meio de inscrição das "características" ou dos "tipos" de acessibilidade no campo "observações" do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme atos normativos do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN.

§ 2º Até 2 (dois) de dezembro de 2014, as condições de acessibilidade para veículos utilizados exclusivamente para o serviço sob regime de fretamento, serão exigidos somente daqueles fabricados a partir de 2008. Após esta data, as condições de acessibilidade serão exigidas da totalidade da frota. (destacamos e sublinhamos)

Assim, a COOTRANSCOM apresentou o CRLV nº 00778938646, do veículo CZB-0068, emitido em 23/02/2018, onde consta no campo "Observações", entre outras anotações, a expressão "ACESSIBILIDADE "H"".

Entretanto, durante a análise da documentação encetada pela área técnica competente, verificou-se que a expressão contida no campo "Observações" do documento apresentado divergia quanto à cor e ao tipo de letra do restante do documento. Em razão da dúvida surgida, de acordo com o art. 9-B, da Resolução 4.777/2015, foi solicitado o envio físico de uma cópia

autenticada do CRLV à GEHAF para fins de verificação. Nada obstante a solicitação operada com total respaldo normativo, a imputada não encaminhou a documentação solicitada.

Em razão disso, foi enviado o OFÍCIO SEI N° 530/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR-ANTT, de 22/03/2019, ao DETRAN do Estado de São Paulo, contendo a cópia simples do documento anexado pela COOTRANSCOM ao SisHAB, solicitando-se, dentre outras, informações acerca do registro de acessibilidade no CRLV apresentado.

Em resposta vazada por meio do Ofício GOV/VE 8137/2019, o DETRAN/SP (SEI 50500.382526/2019-52) informou que não consta em seus sistemas nenhum registro de acessibilidade no documento em questão.

Além dessa ocorrência, informa a área técnica que a Cooperativa inativou o requerimento n° 15423/2019 inicial, porém apresentou outro requerimento sob n° 16616/2019, de 26/03/2019, com o mesmo CRLV da placa CZB-0068 (SEI1393194), com os dados inseridos no campo "observações" idênticos ao primeiro, com a única diferença de passar a constar na cópia apresentada um selo de autenticação cartorial. Tal requerimento também ficou pendente de análise, eis que igualmente desatendida a solicitação do envio da cópia física.

Em face do ocorrido, a Nota Técnica SEI N° 3496/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR recomendou a instauração de processo administrativo para a devida apuração dos fatos.

Após comunicação à Diretoria Colegiada sobre o intento de instauração de processo administrativo ordinário, foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria n° 165/SUPAS/ANTT, de 2019, cujos trabalhos foram iniciados aos 12/11/2019, conforme assentado na Ata de Reunião COPRAI1901517, deliberando-se na ocasião pela intimação da COOTRANSCOM para apresentar defesa prévia.

Na sequência, a imputada apresentou defesa prévia (50500.425834/2019-80), alegando não ser responsável pelo ilícito que lhe é imputado, tendo em vista que o documento em questão não teria sido enviado por nenhum colaborador do setor administrativo ou da Diretoria da empresa, requerendo, por conseguinte, que o setor competente informasse de qual e-mail teria partido o envio do documento CRLV tido como adulterado; citou Mandato de Segurança de processo do ano de 2017, mencionando liminar e possível determinação judicial que lhe seria favorável, em processos alheios ao presente caso; alegou ainda que, ao tomar conhecimento do processo em questão, teria excluído a empresa Castellí Tour Locações de Veículos Rod. Transporte de Carga de seu quadro de cooperados, por não concordar com a fraude no CRLV; requereu que a Comissão Processante oficiasse ao departamento competente desta ANTT, que recepcionou o e-mail, para fins de comprovar nos autos quem enviou a documentação tida como adulterada, como o suposto objetivo comprovar que não partiu da Cooperativa o ato irregular; por fim, requereu a oitiva de testemunhas.

Quanto ao pedido de oitiva, a comissão deliberou pelo deferimento, nos seguintes termos:

*"devido essa empresa apresentar o nome e qualificação das testemunhas que serão arroladas, bem como o objeto que deseja provar até o dia 30/01/2020. Informamos que o representante legal da empresa, o Sr. Expedito Caetano, também deverá comparecer à oitiva, acompanhado das testemunhas arroladas. Fica definido para a OITIVA o dia 04/02/2020 às 14:30 horas na sede da ANTT, em Brasília: Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília/DF, nas dependências da SUPAS - Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros."*

Em seguida, a imputada, por meio do documento n° 50500.004465/2020-29, requereu o seguinte:

*(...)necessário por parte dessa DD. Comissão determinar que seja oficiado ao setor competente, para que informe por qual email partiu o envio do documento CRLV tido como adulterado.*

*(...) requer-se que essa DD. Comissão intime as testemunhas, com advertência de que acaso não compareçam, poderá serem responsabilizadas criminalmente nos termos do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.*

Diante deste pleito, a Comissão esclareceu que:

*1) conforme constante no documento SEI n° 2038511 (manifestações anteriores da GEHAF), no processo 50500.302796/2019-98, o envio de requerimentos de cadastramento de veículos a esta agência se dá unicamente por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros (SisHAB), não sendo aceitos pedidos encaminhados por correspondência eletrônica (e-mail). O cadastramento em questão foi solicitado diretamente no sistema desta Agência, com acesso por CPF e senha cadastrada pelo representante legal da empresa quando do primeiro acesso (Expedito*

Caetano), ou por representante por ele adicionado, por meio do endereço eletrônico <https://sishab.antt.gov.br/>.

As credenciais de acesso ao SisHAB são de gerenciamento e responsabilidade exclusivas das empresas de transporte de passageiros, não havendo qualquer ingerência por parte da ANTT, visto que essas informações são criptografadas.

Diante do exposto, a presidente delibera:

2) a Comissão facultou à requerida a designação de oitiva, desde que comparecesse acompanhada das testemunhas indicadas (SEI 2424956). Não tendo a defesa diligenciado nesse sentido, resta indeferido o pedido de notificação das testemunhas por esta Comissão, por reputar:

I- desnecessário o seu depoimento para elucidação dos fatos (art. 32, parágrafo único, e art. 44, § 4º, da Resolução nº 5083/2016), e

II- incabível a prova oral quando a questão de fundo diz respeito exclusivamente à apresentação de dados falsos (art. 15 c/c 443, II, do CPC/2016), sobretudo quando consumada mediante acesso ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros (SisHAB) com senha pessoal e intransferível;

3) cancelar a audiência designada para o dia 04/02/2020;

4) declarar encerrada a fase instrutória, por entender desnecessária a produção de novas provas;

5) intimar a empresa para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de alegações finais escritas (Resolução nº 5083/2016, art. 92). Fica facultado à empresa interessada acompanhar, através de REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR COM PODERES AMPLOS E ESPECÍFICOS, todos os atos e diligências do processo, como forma de assegurar os direitos que lhes são garantidos nos artigos 2º e 3º da lei 9.784/99 e inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ficando ciente da continuidade do processo, independentemente de sua manifestação.

Devidamente intimada, a Cooperativa apresentou alegações finais (50500.009763/2020-13), por meio das quais requereu:

a) Seja dado agasalhamento as preliminares do itens 1.1 e 1.2, em razão do cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório em razão do indeferimento sem motivação e sem fundamentação necessária quanto a (i) prova documental, consistente de que seja oficiado ao setor competente, para que informe por qual email foi remetido o documento tido como adulterado e, certificando nos autos se a pessoa que enviou encontrava-se devidamente habilitada a representar a Cooperativa mediante o necessário instrumento de procuração ou autorização, bem como quanto ao (ii) indeferimento da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal;

b) Não sendo dado guarida a nenhuma das preliminares, o que se admite por apenas por argumentação, no mérito em razão da Cooperativa-acusada não ter cometido a adulteração do documento como lhe é imputada, seja julgada improcedente e insubsistente a acusação, requerendo, pois, o arquivamento do presente processo administrativo;

c) Seja, com base no art. 5º, XXXIV, "b", da CF, bem como com base nas Leis Federais números Lei Federal 9.051/959 e Lei Federal 12.527/1110, bem como com base no art. 44, § 2º, da Resolução 5083/16 da ANTT, expedida a competente certidão de situação, nos moldes formulados no item 1.2, inclusive com a resposta das indagações formuladas, sob pena também de configuração de cerceamento de defesa, pela não deferimento de produção de prova documental;

b) subsidiariamente, entendendo essa DD. Comissão pela aplicação de penalidade, seja adotado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a observação da adequação e necessidade, observando-se a gradação de penalidades do art. 78-A da Lei 10.233/01 bem como que, nos termos do art. 78-D de tal norma, a Acusada não é reincidente, não registrando antecedentes, não havendo no caso agravantes, aplicando-se a atenuante prevista no art. 67, § 1º, II, da Resolução 5083/2016, já que a Acusada excluiu a cooperada proprietária do veículo constante do CRVL, com o fim de voluntariamente amenizar as consequências, mesmo não tendo praticado qualquer ato; requerendo, assim, a penalidade a ser aplicada seja a de multa, desclassificando e circunscrevendo-se ao montante mínimo previsto em lei ou resolução.

d) que o signatário da presente advogado devidamente constituído, seja intimado acerca do andamento do presente feito, sob pena de nulidade, no email e endereço informado no preâmbulo da presente ou contatos de whatsapp abaixo indicado no rodapé da presente.

Finalizada a marcha processual, a Comissão apresentou o seu relatório final, onde rejeitou todas as alegações defensivas, bem como entendeu cabalmente demonstrada a materialidade da infração apurada, razão pela qual sugeriu a aplicação da pena de cassação da Autorização da COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL COOTRANSCOM, com sua declaração de inidoneidade, por prazo a ser fixado na decisão condenatória.

Submetida a referida proposta ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio inicialmente a Nota nº 00034/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, onde se recomendou o retorno do processo à SUPAS para a juntada aos autos do Requerimento nº 1523/2019 e a subsequente notificação da Cooperativa para manifestação sobre o documento.

Uma vez promovida a juntada de documento denominado "Requerimento" (Doc. SEI 3053056), bem como prestados os esclarecimentos contidos no DESPACHO COPR/053152, foi exarada a Nota nº 00052/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (doc. SE3099696), aprovada pela chefia (doc. SEI 3099705), onde restou fixado o seguinte entendimento:

1. Por ocasião da NOTA n. 00034/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2941752), aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00063/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2941752 - fls. 03) esta Procuradoria Federal propugnou pela juntada ao processo do "Requerimento n. 1523/2019", formulado em 20/03/2019 pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL

- COOTRANSCOM, visto que a responsabilidade pela qual se pretende a sanção de cassação da autorização por inidoneidade decorreria da "apresentação de informações e dados falsos" à ANTT (inciso II, do art. 86, do Decreto n. 2.521/1998).

2. Entretanto, à pretexto de atender a solicitação desta Procuradoria, a SUPAS/ANTT anexou aos autos documento gerado pelo SISHAB que trata da análise do requerimento da Autorizatória (SEI 3053056). Não se trata, portanto, do "Requerimento n. 1523/2019", o qual deve conter o nome do responsável da empresa e seu CPF, além de outros dados relevantes, consoante descrito no item 2.3.1 do Manual de Orientação para Uso do Sistema de Habilitação (Anexo),

3. Desse modo, considero não atendido o pedido desta Procuradoria, uma vez que não foi juntado aos autos o "Requerimento n. 1523/2019", mas apenas o documento de sua análise, o qual, inclusive, não contém as informações relativas ao representante legal da Transportadora.

4. Sendo assim, renovo a solicitação inicial quanto a necessidade, inafastável, da juntada do "Requerimento n. 1523/2019", **sob pena de não restar comprovada a materialidade da infração**, propugnando pela indispensável notificação da Cooperativa para, querendo, manifestar-se sobre o aludido documento, de modo a atender a exigência constitucional da ampla defesa e do contraditório. (destacamos)

Retornados os autos à SUPAS, foram acostados aos autos a NOTA TÉCNICA SEI N° 2067/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (doc. SEI 3393753), o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 371/2020 (doc. SEI 3394857) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COPRA 3394909, restando materializada a proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 86, do Decreto n° 2.521, de 1998, e artigo 78-A da Lei n° 10.233/01.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Segundo dissertado pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 2067/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR (doc. SEI 3393753), cujos argumentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 371/2020 (doc. SEI 3394857), restou demonstrada a infração de autoria da COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, razão pela qual formulada a a proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Os fundamentos da referida proposição, extraídos da citada NOTA TÉCNICA SEI N° 2067/2020, são os seguintes:

2.4. Verifica-se que a Cootranscom apresentou duas vezes em requerimentos distintos o CRLV tido como adulterado: a primeira vez no requerimento 15423/2019, e a segunda vez por meio do requerimento n° 16616/2019, desta vez com o selo de autenticação cartorial.

2.5. Vale destacar que a GEHAF, em razão da dúvida, de acordo com o art. 9-B, da Resolução 4.777/2015, solicitou o envio físico de uma cópia autenticada do documento de CRLV à GEHAF para fins de verificação e empresa não encaminhou a documentação solicitada.

2.6. Outrossim, verifica-se ao longo da defesa da Cootranscom que a empresa alegou não ser responsável pela adulteração do documento CRLV. A transportadora até mesmo tomou providências com relação à empresa Castelli, proprietária do veículo, excluindo-a do quadro de cooperados.

2.7. Fato é que o CRLV foi anexado nos dois requerimentos enviados por meio do Sishab. Entende-se que a materialidade da infração está neste documento (CRLV) e não no requerimento, como entende a D. Procuradoria.

2.8. Como fartamente já explicado ao longo do processo de CPA, o encaminhamento de dados e documentos é realizado diretamente pelo sistema SISHAB, cujo acesso é feito pelo representante legal da empresa, com o seu C.P.F. e senha cadastrada. Ressalte-se que apenas pessoas autorizadas pelo representante da empresa podem ter acesso ao SISHAB mediante cadastro de senha pessoal.

2.9. Sobre o pedido da D. Procuradoria, a seguir, temos a esclarecer o seguinte:

2. Entretanto, à pretexto de atender a solicitação desta Procuradoria, a SUPAS/ANTT anexou aos autos documento gerado pelo SISHAB que trata da análise do requerimento da Autorizatória (SEI 3053056). Não se trata, portanto, do "Requerimento n. 1523/2019", o qual deve conter o nome do responsável da empresa e seu CPF, além de outros dados relevantes, consoante descrito no item 2.3.1 do Manual de Orientação para Uso do Sistema de Habilitação (Anexo),

2.10. Cabe esclarecer que o Manual Orientação citado traz as orientações para os usuários do sistema. O item 2.3.1, especificamente, traz instruções para que a empresa de transporte de passageiros realize o cadastro e habilitação de veículo na ANTT, portanto a tela apresentada corresponde àquela disponível no momento do cadastro realizado, na visão do representante da empresa.

2.11. Cabe ressaltar que essa tela não é um documento físico a ser encaminhado à Agência, tampouco uma tela que seja "salva" ou guardada em formato de imagem. O requerimento é encaminhado à Agência unicamente em formato eletrônico e armazenado em tabelas de banco de dados, de forma que a sua existência é puramente digital.

2.12. Assim, esclarecemos que não é possível para a ANTT acessar a página do sistema utilizada para o cadastramento, mas tão somente visualizar a tela de analisar requerimento, que possui todos os campos do requerimento que foram analisados.

2.13. Com relação aos itens 3 e 4 da NOTA n. 00052/2020/PF-ANTT/PGF/AGU da Procuradoria Federal, a seguir, temos a esclarecer que:

3. Desse modo, considero não atendido o pedido desta Procuradoria, uma vez que não foi juntado aos autos o "Requerimento n. 1523/2019", mas apenas o documento de sua análise, o qual, inclusive, não contém as informações relativas ao representante legal da Transportadora.

4. Sendo assim, renovo a solicitação inicial quanto a necessidade, inafastável, da juntada do "Requerimento n. 1523/2019", **sob pena de não restar comprovada a materialidade da infração**, propugnando pela indispensável notificação da Cooperativa para, querendo, manifestar-se sobre o

aludido documento, de modo a atender a exigência constitucional da ampla defesa e do contraditório.

2.14. Ressaltamos que materialidade da infração cometida não reside na existência física de um documento que comprove a falta, mas no inegável fato de que a empresa, por meio de login no SisHab de seu representante legal, apresentou documento claramente falsificado com o intuito de ludibriar a Agência em proveito próprio.

(...)

2.27. Ressaltamos que esta SUPAS não tem dúvidas sobre a materialidade da infração, situação infracional que já foi apreciada diversas vezes pela PF-ANTT e pela Diretoria, dentre as quais destacamos:

Processo nº 50500.003797/2019-52, PARECER n. 01268/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1060171):

10. Concluindo, observo que o procedimento desenvolveu-se de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, pelo que o Relatório Final se encontra apto para deliberação da Diretoria da ANTT, com a orientação objeto do item anterior deste Parecer.

Processo nº 50500.333278/2019-16, PARECER n. 01475/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2052478):

9. Daí porque absolutamente dispensável a produção da prova testemunhal requerida, considerando que para os fins deste procedimento administrativo já se encontrava comprovada a apresentação pela Transportadora de documento adulterado e não reconhecido pelo Departamento de Trânsito.

Processo nº 50500.026618/2019-55, PARECER n. 01493/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2161035):

9. Portanto, indubitosa a apresentação pela Transportadora de documento público adulterado e não reconhecido pelo Departamento de Trânsito.

2.28. Diante do exposto, entendemos que restou caracterizada a prática de "apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros" (art. 86, II, do Decreto nº 2521/1998).

2.29. Por fim, informamos que a empresa possui outro processo em andamento, pelo mesmo motivo, número 50500.302796/2019-98, o qual foi analisado por meio do PARECER n. 00021/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de janeiro de 2020, e considerado apto a julgamento pela Diretoria Colegiada. Portanto, em virtude da reincidência na infração, consideramos adequada a majoração da penalidade inicialmente prevista naquele processo.

Diante da robusta argumentação apresentada pela área técnica, sobretudo indicação de precedentes da PF-ANTT que lhe dariam sustentação, os autos foram novamente submetidos ao crivo do órgão de assessoramento jurídico, ocasião em que foi proferido o PARECER nº 00263/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que opinou pela regularidade formal do procedimento, bem como pelo acerto da proposta de mérito, conforme se pode conferir dos seguintes excertos:

5. Da exposição constante do relatório acima, verifico que o procedimento transcorreu de forma regular.

(...)

7. Assim sendo, foi possibilitado o contraditório e obedecido o devido processo legal, segundo preconizam os arts. 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, arts. 87/90 do Decreto nº 2521, de 20/03/1998, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Portanto, constata-se que o feito está embasado nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.

8. A adulteração de documentos de porte obrigatório, como é o caso de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, é considerada uma infração prevista tanto na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, bem como no Decreto nº 2.521, de 1998, podendo ensejar a pena de declaração de inidoneidade, consoante disposto na Lei nº 10.233, de 2001.

9. Assim sendo, uma vez seguido o rito processual aplicável, e tendo a Comissão Processante opinado pela existência de responsabilidade da empresa com relação aos fatos apurados, a esta Procuradoria não compete discordar de tal conclusão (...)

Entretanto, no que se refere à natureza da pena a ser aplicada, o sobredito opinativo indicou solução diversa daquela contida na proposta original da SUPAS, confira-se:

10. No que toca à penalidade proposta, entretanto, deve-se atentar para a interpretação a ser conferida ao Decreto 2.521/98 após a promulgação da Lei 10.233/01, no que toca à adequação das condutas infracionais às respectivas sanções. Isto porque a Lei 10.233/01 traz regramento diverso daquele estabelecido no Decreto, que lhe é anterior, especialmente quanto às hipóteses de cabimento da pena de declaração de inidoneidade.

11. Com a promulgação da Lei 10.233/01, a sanção prevista para **infrações graves** é a de cassação. Para situações **menos graves** estão previstas as penas de advertência, multa e suspensão. A sanção de declaração de inidoneidade passa a ser cabível nos casos de "ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato", não mais em todos os casos previstos anteriormente no Decreto 2.521/98. Nesse ponto cumpre destacar que o Decreto deve ser interpretado a partir da compreensão da Lei, e não o contrário, ou seja, não se pode alterar o sentido da lei para que se ajuste ao disposto no Decreto que, além de anterior, situa-se em plano inferior na hierarquia normativa.

12. No contexto da outorga por autorização, prevista no art. 13, inciso V, da Lei 10.233/01, inexistente contrato entre ANTT e empresas autorizadas, sendo a relação jurídica estabelecida entre Agência e prestadores uma relação estatutária, baseada nas normas regulatórias. Contrato há nas

outorgas por permissão ou concessão, nos quais seria cabível se falar em atos ilícitos que visam frustrar objetivos da licitação ou execução contratual, atraindo o cabimento da pena de declaração de inidoneidade. Inexistindo contrato, a pena cabível será a cassação, por meio do qual se extingue a autorização concedida, como prevê o art. 43, inciso III, da Lei 10.233/01.

13. Os efeitos da pena de cassação, por outro lado, são bastante semelhantes aos efeitos da declaração de inidoneidade, como prevê o art. 78-J da Lei 10.233/01:

"Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.

14. A diferença que se mantém, entretanto, é de que apenas a pena de cassação tem como efeito imediato a extinção da outorga, enquanto (sic) a declaração de inidoneidade não implica no rompimento da relação jurídica. No caso concreto, considerando que o fato apurado constitui inclusive ilícito penal, não parece haver dúvidas de configurar uma infração grave, a ensejar a aplicação da pena de cassação. (destaques originais)

Assim, quanto à pena a ser aplicada, há de ser acolhido o entendimento da Procuradoria, formulado à luz da Lei 10.233, de 2001, cabendo neste caso a aplicação da pena de cassação. Impende registrar que, na prática, a cassação gerará efeitos similares ao da declaração de inidoneidade, visto que, ex vi art. 78-J da Lei nº 10.233/2001, a transportadora que for punida com a pena de cassação nos cinco anos anteriores não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização.

Por fim, convém registrar que a Cooperativa imputada neste feito também foi objeto de apuração de condutas infracionais no processo 50500.302796/2019-98, tendo-lhe sido aplicada nos autos do citado processo a pena de cassação, consoante Deliberação nº 316, de 7 de julho de 2020, lastreada no Voto DDB - 076/2020, razão pela qual a penalidade foi registrada nos sistemas da Agência e a transportadora e seus veículos foram desabilitados no SisHAB, conforme Despacho 3741302. Entretanto, em relação à referida decisão administrativa, ainda encontra-se pendente de análise o recurso interposto pela apenada por meio do processo 50500.070086/2020-27.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para aplicar a penalidade de cassação à COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, bem como para o oferecimento de notícia-crime ao Ministério Público Federal.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** por:

a) Aplicar a penalidade de cassação à COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - COOTRANSCOM, conforme o artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 2001.

b) Determinar que seja oficiado ao Ministério Público para noticiar os fatos contidos nos autos, com vistas à apuração de possível responsabilidade criminal, nos termos do artigo 103 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Brasília, 15 de julho de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**MURSHED MENEZES ALI**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI**, Diretor, em 21/07/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3758705 e o código CRC B94BE05F.

Referência: Processo nº 50500.303035/2019-53

SEI nº 3758705

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)